

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço em eventos públicos e dá outras providências”.

Fica obrigatória a reserva de espaços voltados às pessoas portadoras de necessidades especiais, com um acompanhante, em eventos públicos com shows ou apresentações culturais (art. 1º); os espaços deverão estar devidamente identificados e situados próximos ao local da apresentação e devem conter rampa de acesso, além de banheiros específicos para cadeirantes (art. 2º); a expedição do alvará para realização do evento fica condicionada à constatação do cumprimento da presente Lei (art. 3º); cláusula de despesa (art. 4º); vigência da Lei (art. 5º).

A proposição em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passaremos a expor:

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem

como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem *status* constitucional e é autoaplicável.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9 Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho; e

Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;

b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a participar na vida cultural, em base de igualdade com as demais pessoas, e deverão tomar todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:
(...)

c. Usufruir o acesso a locais de eventos ou serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.

A Constituição Federal dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Na LOM encontramos :

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

*a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.** (g.n.)*

No sentido de suplementar legislação federal e estadual, principalmente com observância da Convenção de Nova Iorque, recebida em nosso ordenamento com *status* de norma constitucional, que prevê a acessibilidade em eventos públicos para promoção da cultura, entendemos que o PL está condizente com o nosso Direito. **Portanto, sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de julho de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica